

**À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE  
ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**Concorrência nº 1/2022**

**IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SHS Quadra 06, conjunto A, Bloco E, salas 919, 922, 923 e 1.110, Edifício Brasil 21, CEP 70.322-915, na cidade de Brasília, DF, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.758.602/0001-80, por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, perante esta Comissão Especial de Licitação, com fulcro no item 18.2 do presente Edital e artigos 109 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar tempestivamente

**CONTRARRAZÕES**

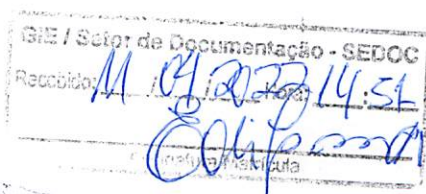
Ao recurso apresentado pela licitante **TORRE COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1 – TEMPESTIVIDADE**

O Edital prevê, em seu item 18.2 as orientações necessárias para apresentação das contrarrazões, dentre elas o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da divulgação da interposição de recurso.

Neste aspecto, aplicando-se a regra expressa no item acima mencionado e considerando que o recurso foi disponibilizado no dia 04 de abril de 2022, o prazo recursal teve início em 05 de abril de 2022, sendo o termo final 11 de abril de 2022.

Ante o exposto, tempestivas as contrarrazões interpostas na presente data.



## **2 – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

O CONFEA, por intermédio da Comissão Especial de Licitação - CEL, tornou pública a realização de processo licitatório na modalidade Concorrência do tipo Técnica e Preço, para a contratação de serviços continuados de comunicação corporativa, nos termos do Edital da Concorrência nº 1/2022.

No dia 23 de março de 2022, conforme designação prévia, ocorreu a 1ª Sessão Pública da Concorrência supracitada, para credenciamento das licitantes e recebimento dos envelopes de documentos.

Após análise dos documentos, a CEL habilitou todas as empresas participantes, a saber: In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda., In Pacto Comunicação Corporativa e Digital S/S, Partners Comunicação Integrada Ltda., Torre Comunicação e Estratégia Ltda., CDI Comunicação Corporativa Ltda. e BR Mais Comunicação Ltda.

Irresignada com a habilitação de todas as empresas, a licitante, ignorando as previsões do Edital de da Lei nº 8.666/1993 apresentou recurso postulando a inabilitação da ora recorrida e das licitantes CDI e Partners.

Todavia, não merece prosperar as teses suscitadas em relação a esta recorrida, conforme será rebatido abaixo.

## **3. DO MÉRITO**

### **3.1 Do documento exigido no item 10.2.2, alínea b do Edital - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal**

A recorrente requer a desclassificação da In Press Oficina sob o argumento de que o documento exigido no item 10.2.2, alínea b do Edital estaria fora do prazo de validade.

Assim dispôs o Edital:

10.2.2. Regularidade Fiscal e Trabalhista

[...]

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se exigível, relativa ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta concorrência;



[...]

A ora recorrida apresentou o comprovante que **prova sua inscrição no cadastro de contribuintes do Distrito Federal**, exatamente conforme trata o dispositivo em destaque. Que fique claro para a recorrente, que parece desconhecer a natureza do referido documento: tal comprovante não possui validade, diferentemente das demais certidões exigidas (regularidade trabalhista, FGTS etc).

Os argumentos usados pela recorrente para fundamentar seu direito são improcedentes. Fundamenta seu pedido com base no disposto no item 10.2.2.3, item que trata apenas das certidões exigidas para comprovar a regularidade fiscal e trabalhistas das licitantes. Observe:

10.2.2.3. Será considerada como válida pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da respectiva emissão, a certidão que não apresentar prazo de validade, exceto se anexada legislação específica indicativa de prazo distinto.

Não obstante, a recorrente ainda ignorou os documentos apresentados pela recorrida, constante no caderno de habilitação, às fls. 1 e 2, quais sejam: Declaração SICAF e Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Da simples leitura do Edital, é de fácil percepção que alguns documentos são dispensáveis de apresentação, caso a licitante esteja cadastrada e com documentação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, veja:

10.4. O **Certificado de Registro Cadastral** a que se refere o art. 34 da Lei no 8.666/1993, expedido por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, **dentro do seu prazo de validade** e compatível com o objeto desta concorrência, **substitui os documentos relacionados no subitem 10.2.1 e nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do subitem 10.2.2**. Nesse caso, a licitante se obriga a declarar a existência de fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação, se e quando ocorrerem.

10.5. **A licitante que estiver cadastrada e com a documentação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, apenas deverá apresentar:**

- a) documentos de Habilitação Jurídica, previstos no subitem 10.2.1;
- b) documentos de Qualificação Técnica, previstos no subitem 10.2.3;



**c) comprovação de que possui patrimônio líquido mínimo, no valor estabelecido no subitem 10.2.4.4, se qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente - a serem apurados por intermédio da consulta on-line a que se refere o subitem 11.2 - apresentar resultado igual ou menor que 1 (um);**

**d) declarações firmadas conforme os modelos previstos nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 10.2. (g.n.)**

A ora recorrida apresentou o CRC e o SICAF devidamente regular e atualizado, logo não era obrigada a apresentar o comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes do Distrito Federal, mas ainda assim o apresentou.

O SICAF constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais (Sisg), nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001. O cadastramento nos níveis II, III, IV, V e VI suprem as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os níveis II, III e IV cumprem os requisitos da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e trabalhista, prevista nos arts. 28 e 29. Já o cadastramento no nível V supre a exigência do inciso I do art. 30. O nível VI atende às exigências dos incisos I e II do art. 31, respectivamente a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira.

Veja que o documento em questão não tem a mesma natureza jurídica de uma certidão. O comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes é apenas a comprovação de que determinada empresa está inscrita como contribuinte. Não há data de validade, conforme se verifica da informação que consta no site da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal:

**Este documento foi emitido no dia 23/08/2021 na Internet pelo portal Agênci@Net e poderá ser reimpresso no endereço <http://publica.agencianet.fazenda.df.gov.br>.**

Ou seja, a In Press (i) apresentou os documentos exigidos na habilitação; (ii) apresentou o comprovante de inscrição no cadastro de contribuinte, o qual não possui prazo de validade; (iii) o próprio Edital prevê que a habilitação é verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos. É certo que a comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte está incluso no SICAF, com fundamento no Edital e na Lei 8.666/1993:



11.1. A Comissão Especial de Licitação examinará os Documentos de Habilitação das licitantes que cumpram as condições de participação estabelecidas no item 3 deste Edital e julgará habilitadas as licitantes que atenderem integralmente os requisitos de habilitação exigidos neste instrumento convocatório.

**11.2. A habilitação das licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, ou mediante a análise da documentação apresentada pelas licitantes não cadastradas no referido sistema.**

11.2.1. A situação das licitantes que optaram por efetuar sua habilitação conforme previsto no subitem 10.5 será verificada por meio de consulta on-line no Sicaf, que será impressa sob forma de Declaração e instruirá o processo, nos termos da Lei no 8.666/1993 e da Instrução Normativa SEGES/MPDG no 03/2018.

Na eventualidade - que aqui se sustenta tão somente por amor ao debate - da presente fundamentação não prosperar, mesmo assim razão não há no pleito da recorrente.

Será mesmo razoável crer que existem lacunas na proposta apesar da empresa Recorrida EXPRESSAMENTE DECLARAR QUE ESTÁ DE PLENO ACORDO COM TODAS AS CONDIÇÕES E OBRIGAÇÕES DO EDITAL? Aqui se ratifica: apegar-se a formalismos exagerados e injustificados é esquecer o intuito maior do certame licitatório, é ignorar a busca pela proposta efetivamente mais vantajosa.

Além disso, amparado não só por um bom senso, mas até mesmo por dispositivo legal, é imprescindível e totalmente razoável ainda considerar ser possível que a respeitosa Comissão promova diligências com o intuito de esclarecer não só que o conteúdo das propostas condiz efetivamente com a capacidade da empresa em executar tal serviço, atrelado à natureza singular da demanda, como também de superar qualquer deficiência - mesmo que não haja - quando da apresentação original dos documentos.

Ao serem percebidas quaisquer dúvidas quanto às informações contidas na documentação apresentada pelo licitante ou necessidade de melhor verificação das mesmas - ou seja, constatando-se o atendimento das exigências edilícias relativas à documentação que deveria ser apresentada, pode a Comissão de Licitação ou a autoridade competente, promover atuação necessária ao esclarecimento pretendido.



Como dito, não há ilegalidade nisso, conforme preceitua o art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993.

O que aqui se sustenta, na eventualidade da fundamentação até aqui ser rechaçada, é que ainda concordar com a tese recursal é ir contra entendimento firme da jurisprudência quanto ao fato de o Edital não constituir um fim em si mesmo. Ou seja, trata-se de ferramenta para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

Por fim, ainda sobre o tema, em recentíssima decisão, o Tribunal de Contas da União asseverou que pequenos erros cometidos pela empresa licitante, como a não apresentação de documento pré-existente ao certame, não deve ser motivo de inabilitação, uma vez que tal medida configura ofensa ao interesse público e prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa, senão vejamos:

Acórdão 1211/2021 – Plenário.

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Quando da prolação do Acórdão acima em destaque, imperioso ressaltar trecho do Voto do Exmo. Ministro Relator Walton Alencar:

“Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação”.

Isto é, se até mesmo a apresentação do atestado é assim encarada, por que não considerar como cabível, legal e razoável a complementação de mera certidão de inscrição, que nem mesmo prazo de validade possui?

Desta feita, não assiste razão para o pleito absurdo da recorrente, não devendo seu recurso ser acolhido por essa r. Comissão, visto que os documentos apresentados pela recorrida estão em total conformidade com as exigências do Edital e disposições legais.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, em estrita observância aos princípios que regem as licitações, bem como por toda a lisura do processo em epígrafe, postula pela improcedência do pedido lançado na peça recursal da recorrente Torre Comunicação e Estratégia Ltda., mantendo-se incólume a decisão corretamente fundamentada que habilitou a recorrida no presente certame.

Termos em que,

Requer Deferimento.

Brasília, 11 de abril de 2022.

  
**IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

Silviane Vieira da Rocha Guerra – Representante

CPF 041.334.571-88





CARTÓRIO JK

1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília

João Eduardo Vasconcelos Paes

Escrevente  
Cartório JK

LIVRO: 7156-P

FOLHA: 082

PROT: 01667929

PROCURAÇÃO bastante que faz IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA na forma abaixo:

SAIBAM quantos este público instrumento de PROCURAÇÃO virem que

æData\_lav1>, nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, em diligência externa, realizada em razão da impossibilidade de locomoção do outorgante, conforme o artigo 30, 1º do provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal de janeiro de 2014, compareceu como outorgante, **IN PRESS OFICINA ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.758.602/0001-80, estabelecida no Setor SHS, Quadra 06, Conjunto A, Bloco E, Salas 919, 922, 923 e 1110, nesta Capital; neste ato representada por sua sócia administradora **PATRICIA REGINA MARINS**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 01347952002 DETRAN/DF, onde consta a CI nº 231341507 - SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 260.370.448-64, endereço eletrônico: não informado, filha de Daniel Marins Alessi e Claudete Regina Gerolin Marins, residente e domiciliada na SQNW 103 Bloco H, Apartamento 401 Edifício Le Mondo, Noroeste, Distrito Federal, reconhecida e identificada como a própria, nos termos do seu Ato Constitutivo devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal sob o NIRE nº 5320181127-1, último arquivamento em 09/07/2020, de que trato, cuja capacidade jurídica reconheço e dou fé. E, por ela me foi dito que, por este instrumento público nomeia e constitui sua bastante procuradora, **SILVIANE VIEIRA DA ROCHA GUERRA**, brasileira, divorciada, convivente em regime de união estável, advogada, portadora da Cédula de Identidade Profissional nº 44390 OAB/DF e inscrita no CPF/MF sob nº 041.334.571-88, endereço eletrônico: silvianeceag@gmail.com, filha de Milton Vieira Dos Santos e Irani Goncaves da Rocha, residente e domiciliada na Setor Sagoça, Lote 02/04, Residencial Esplanada, Bloco B, Apartamento 1708, Taguatinga Norte/DF, **(dados fornecidos por declaração)** a quem confere especiais poderes para praticar os seguintes atos: **A-** representar a empresa Outorgante perante os Órgãos Públicos, Administrativos, Autárquicos e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, GDF, seus Departamentos, Administrações e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público ou privado, Junta Comercial do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, DOT - Delegacia de Obrigações Tributárias, Sindicatos, Comércio e Indústria, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Receita Federal do Brasil, SERASA S.A, Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC) e a ICP-Brasi, IBRAM - Instituto Brasília Ambiental, AGEFIS, Vigilância Sanitária, Polícia Militar do Distrito Federal, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações; solicitar, emitir e retirar certificado digital; fazer levantamento de situação fiscal, cadastramento de senha e procuração eletrônica, validação da solicitação do Certificado Digital, como responsável pelo uso do referido certificado, apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requerer e dar entrada em parcelamentos; abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar e vender mercadorias do ramo da empresa; **B-** participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações, assinar documentos e praticar os demais atos necessários durante qualquer sessão ou reunião relacionados. **(Sob minuta). Fica vedado o substabelecimento. A presente procuração tem validade até 17/08/2022.** O representante da Outorgante declara, sob as penas da Lei, estar agindo integralmente dentro de suas atribuições, conforme devidamente previsto no contrato social/estatuto da pessoa jurídica Outorgante, assumindo inteira responsabilidade por eventuais perdas e danos decorrentes do exercício indevido dos poderes que lhe foram conferidos. O(s) nome(s) e dados da procuradora e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pela outorgante, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. O representante da Outorgante declara, sob as penas da Lei, estar agindo integralmente dentro de suas atribuições, conforme devidamente previsto no contrato social/estatuto da pessoa jurídica Outorgante, assumindo inteira responsabilidade por eventuais perdas e danos decorrentes do exercício indevido dos poderes que lhe foram conferidos. Fica aqui arquivada a guia de custas nº 80522403, paga no valor de R\$ 45,15, referente a Tabela "F" Item V, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 01 de 17.12.2020 publicada em 17.12.2020 - TJDF. E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta às partes, achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m). Dou fé. JOAO EDUARDO VASCONCELOS PAES, ESCRIVENTE NOTARIAL, a lavrei. Eu, VALDENOR SANTOS MARQUES DA SILVA escrevente, encerro a presente colhendo a(s) assinatura(s) de PATRICIA REGINA MARINS, em diligência externa realizada em razão da impossibilidade de comparecimento do(s) mesmo(s) nesta Serventia, conforme o artigo 30, § 1º do provimento Geral da Corregedoria do Distrito Federal de janeiro de 2014. Eu, MARCO ANTONIO BARRETO DE AZEREDO BASTOS JUNIOR, Tabelião Substituto, a subscrevo, (aa). PATRICIA REGINA MARINS. Trasladada em seguida. Eu, \_\_\_\_\_, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.



Selo: TJDF20210011064478DHDV  
Consulte o selo em [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)

EM TESTEMUNHO ( ) DA VERDADE  
1º Ofício de Notas e Protesto de Brasília  
João Eduardo Vasconcelos Paes

Escrevente  
Cartório JK  
1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE BRASÍLIA  
(61) 3799-1515 - [cartoriojk@cartoriojk.com.br](mailto:cartoriojk@cartoriojk.com.br)

CRS Quadra 505 - Bloco C - LOTES 1, 2 e 3 - Brasília - DF - CEP 70350-530

[www.cartoriojk.com.br](http://www.cartoriojk.com.br) | Tabelião: MC ARTHUR DI ANDRADE CAMARGO



**3º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA**  
SCS Quadra 08, Bloco B-60, Loja 140-D, Venâncio Shopping, 1º Andar, Brasília/DF Cep: 70333-9000 - Fone: (61) 3321-2212  
Site: [www.3oficiobsb.com.br](http://www.3oficiobsb.com.br) Email: [fabjcar@solar.com.br](mailto:fabjcar@solar.com.br)

**AUTENTICAÇÃO**  
Autentico esta cópia conforme Art.7, V, da Lei 8935/94.

Brasília-DF, 01/02/2022 - 09:58:26  
102-RENICE ALCIDES SOARES DOS SANTOS  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
Selo: TJDFT20220080029113SEWN  
Consultar: [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

